PROJETO DE LEI Nº 054 /2021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Echaporã aprova e ele saciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

§1º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011; com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sendo classificado como serviço de proteção social especial, que visa dar abrigo provisório para crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Echaporã/SP, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente violência sexual, física, psicológica, negligência e abandono, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar.

PROTOCOLO 05/ 07/2021 15:

e/ou comunitária por determinação judicial.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI – possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas,

e

VII – preservar vínculos com a família de orgiem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º. O Juizado da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis, Estado de São Paulo, concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Bem Estar Social realizará de forma criteriosa o cadastramento de famílias acolhedoras, que assim serão consideradas desde que preencham todos os requisitos legais.

Art. 6º. A Secretaria Municipal do Bem Estar Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude um relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada

caso particular.

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei 8.069, de 1990.

Art. 9º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII - Comprovante de Rendimentos;

VIII – Número da conta bancária em nome do responsável para depósito da bolsa auxílio junto ao Banco do Brasil S/A;

IX – Comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;

X – Cartão do INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal do Bem Estar Social e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, destacandos-se que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendencia com a documentação requerida e os demais membros da família acolhedora também

deverão ser avaliados pela equipe técnica em questão.

Art. 10. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

I - residente no Município de Echaporã, Estado de Sao Paulo, com tempo comprovado de no mínimo de 02 anos;

II - com boas condições de saúde física e mental;

III - que não tenha pendência judicial;

IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;

VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

V - participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar, e prestaras devidas e necessárias informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;

VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;

VIII – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno a família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta,

sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

IX – prestar assistênia material, moral, educacional e afetiva a criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do Artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescentes – ECA.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II - atendimento psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. O Programa institui a bolsa auxlio, que é um auxílio financeiro mensal no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município de Echaporã à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Echaporã, através da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 3º. Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados

especiais, a família acolhedora receberá o valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente e ½ (meio), que equivale a uma e meia bolsa auxílio, consideradas as seguintes situações:

I – usuário de substâncias psicoativas;

II – portadoras do vírus HIV;

III – diagnosticadas com neoplasia (câncer);

IV – com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do serviço, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 4º. As situações elencadas no §3º do Artigo 13 deverão ser comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 5º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais do Município de Echaporã, Estado de São Paulo.

§ 6º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 7º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §2º poderá ser excepcionada.

§ 8º. O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 9º. As crianças o adolescentes acolhidos que recebam benefício de prestação continuada (BPC) ou qualquer outro benefício previdenciário, terão o valor do referido benefício depositado em conta judicial, e será utilizado e administrado pela família acolhedora, visando dar atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

§ 10. No caso da criança ou adolescente acolhido ser beneficiário do benefícios de prestação continuada (BPC), o valor da bolsa auxílio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no Artigo 13, caput.

Art. 14. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão,

imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da Prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 17. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município de Echaporã, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do São Paulo.

Art. 18. A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como

hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º. Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) do salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º. Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 19. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Echaporã/SP, 01 de dezembro de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal de Echaporã

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Submeto a apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que objetiva instituir como política pública no Município de Echaporã, Estado de São Paulo, o programa "Família Acolhedora", que tem por objetivo o acolhimento provisório de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, na forma do Artigo 101, VII, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

O Programa "Família Acolhedora" permitirá que a família selecionada assegure a criança ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que temporariamente afastado do convívio da sua família de origem, respeitando a individualidade destes e oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, inserindo-o na comunidade para o efetivo desenvolvimento afetivo e social.

Destaca-se que o encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral a crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Todas as crianças e adolescentes têm assegurados os direitos constitucionais fundamentais, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, devendo este resguardar com absoluta propriedade, a efetivação desses direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Cabe também dizer, que o programa "Família Acolhedora", sob orientação da equipe interdisciplinar, atuará ativamente para que a criança ou o adolescente retorne a família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, mediante decisão judicial, seja colocado em família substituta.

Ademais, é preciso esclarecer que no Processo nº 1003770-47.2017.8.26.0047, em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis-SP, o Município de Echaporã foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer para sanar a falta de local de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, o que gerou uma ação de cumprimento de sentença com uma imposição alternativa, ou seja, a de instalar uma Unidade no Município para acolhimento distinto de crianças e adolescentes ou legalizar o acolhimento familiar (família acolhedora) ou formalizar convênio com outra Unidade ou Entidade Governamental para acolhimento distinto de crianças e adolescentes. Contudo, é preciso esclarecer que o Município de Echaporã nunca possuiu demanda e não a possui até o momento, logo, é totalmente inviável financeiramente criar e instalar uma Unidade de Acolhimento ou mesmo realizar a celebração de convênio com Unidade ou Entidade existente em outro Município para assegurar vaga em caso de surgimento de demanda. Portanto, surge para o Municipio de Echaporã a alternativa retratada no presente Projeto de Lei por todos os motivos já expostos anteriormente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se revestem as situações de conflito familiar e de violência contra crianças e adolescentes, tem-se a necessidade urgente de implantação do programa "Família Acolhedora" no Município, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Echaporã-SP, 01 de dezembro de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANTELISTA
Prefeito Municipal de Echaporã